



**LEI ORGÂNICA**  
**DO MUNICÍPIO DE**  
**NEVES PAULISTA - SP**

**2005**

III - com a participação popular no processo de planejamento municipal;

IV - com articulação e cooperação com os demais entes federados.

## **SEÇÃO II**

### **Da Divisão Administrativa do Município**

**Artigo 7º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, que serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos nos termos de lei complementar municipal e após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

**Parágrafo único** - A instalação do distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

**Artigo 8º** - Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o seu Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - elaborar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

XII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - instituir normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território observada a legislação federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença de localização e funcionamento, fazendo cessar a atividade sempre que ficar demonstrado que esta é prejudicial à saúde, higiene, sossego, segurança ou aos bons costumes;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVIII - instituir e instalar, no interesse público, armazéns e postos de abastecimento para fornecimento de gêneros de primeira necessidade à população;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos destinados ao uso comum do povo;

XX - dispor sobre a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxi e demais veículos, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - dispor sobre a utilização da estação rodoviária;

**XXIV** - prover sobre a limpeza da vias e logradouros públicos;

**XXV** - prover sobre a remoção, coleta, transporte e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de resíduos de qualquer natureza;

**XXVI** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXVII** - dispor sobre os serviços funerários e de cemitério, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;

**XXVIII** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios em logradouros públicos, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

**XXIX** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**XXX** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, diretamente ou mediante convênio com entidades públicas e privadas;

**XXXI** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXII** - auxiliar na fiscalização, nos locais de vendas, do peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIII** - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXIV** - dispor sobre o depósito e venda de animais e de mercadorias apreendidos em virtude de transgressão das leis municipais, observadas as legislação federal;

**XXXV** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos

**XXXVI** - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras livres, matadouros e laticínios;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) água e esgoto;

**XXXVII** - regulamentar o serviço de veículos de aluguel;

**XXXVIII** - instituir serviços de prevenção e extinção de incêndios;

**XXXIX** - dispor sobre feriados municipais;

**XL** - assegurar, independentemente do pagamento de taxas e no prazo estabelecido no artigo 101 desta lei, a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

**XLI** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**XLII** - Integrar convênios com entidades públicas e privadas e consórcios com outros Municípios para solução de problemas comuns.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Material Comum**

**Artigo 9º** - O Município detém competência material comum com a União e o Estado para atuar no campo das matérias arroladas pelo artigo 23 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 10** - Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** - recusar fé aos documentos públicos;

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração pública;

**V** - manter ou realizar publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** - outorgar isenções e anistias fiscais, preceder a redução de base de cálculo ou permitir a remissão de dívidas, relativamente a impostos, taxas ou contribuições, sem interesse público

justificado e sem lei municipal específica;

**VII** - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**VIII** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

**IX** - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**X** - cobrar tributos:-

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

**XI** - utilizar tributos com efeitos de confisco;

**XII** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

**XIII** - instituir impostos sobre:-

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação de de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**Parágrafo 1º** - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**Parágrafo 2º** - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a apreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obriga-

ção de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**Parágrafo 3º** - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

**Parágrafo 4º** - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

**Parágrafo 5º** - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## **TÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I** **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I** **Da Organização**

##### **Sub Seção I** **Composição, legislatura e sessões legislativas**

**Artigo 11** - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo povo, em pleito direto, pelo sistema proporcional de votos, para um mandato de quatro (4) anos.

**Artigo 12** - A Câmara Municipal de Neves Paulista é composta de nove (9) Vereadores, cuja fixação foi feita segundo critério proporcional em relação à efetiva população do Município observados os limites constitucionais.

**Artigo 13** - A legislatura corresponde ao período de quatro (4) anos e se inicia no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, com a instalação da Câmara Municipal.

**Artigo 14** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano

**Parágrafo único** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**Artigo 15** - A Câmara reunir-se-á em sessões legislativas ordinárias, extraordinárias ou solenes, na forma do disposto no seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** - A sessão legislativa que inaugurar a legislatura independe de convocação.

**Artigo 16** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

**Artigo 17** - Salvo disposição em contrário desta Lei, as sessões, da Câmara serão públicas e serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou qualquer causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em local designado pelo Juiz de Direito da Comarca

**Parágrafo 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 18** - A convocação da Câmara para sessões extraordinárias no período da sessão legislativa ordinária far-se-á pelo seu Presidente, em casos de urgência ou interesse público relevante devidamente justificados.

### **Sub-Seção II Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Artigo 19** - A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, far-se-á:

I - por solicitação do Prefeito, quando este a entender necessária e o interesse público justificar;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - Considera-se sessão legislativa extraordinária aquela convocada em período distinto daquele previsto no artigo 16 desta Lei, podendo ser realizada aos sábados, domingos e feriados, ou em seguida às sessões ordinárias comuns.

**Parágrafo 2º** - A convocação prevista no item I será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para que se reúna, no mínimo dentro de 48 horas.

**Parágrafo 3º** - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita, na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Parágrafo 4º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

### **Sub-Seção III Da Instalação e Funcionamento da Câmara**

**Artigo 20** - No início da legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de convocação e do número de Vereadores presentes, os

instalado, independentemente de convocação e do número de Vereadores presentes, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes apresentarão declaração de desincompatibilização, prestarão compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e as leis do País e tomarão posse.

**Parágrafo 1º** - Salvo motivo justo aceito pela Câmara, o Vereador que não tomar posse na sessão de instalação da Câmara deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo 2º** - A declaração de desincompatibilização será arquivada na Secretaria da Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, que será transcrita em livro próprio da Câmara.

**Parágrafo 4º** - A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse implicará a não realização daquele ato, ou a sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

**Artigo 21** - Todos os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, terão um líder que será escolhido pela sua própria bancada partidária.

### **Sub-Seção IV Da Mesa Diretora**

**Artigo 22** - Os Vereadores reunir-se-ão imediatamente após a posse, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão na forma regimental, os componentes da Mesa Diretora e o Vice-Presidente, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo 1º** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo 2º** - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

**Parágrafo 3º** - O mandato dos membros da Mesa será de dois (2) anos, permitida a reeleição, inclusive para o mesmo cargo, na legislatura subsequente.

**Parágrafo 4º** - A eleição para renovação da Mesa far-se-á no primeiro dia da sessão ordinária do primeiro biênio legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Artigo 23** - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Artigo 24** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, em processo regular em que lhe seja assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, observado, em qualquer dos casos, o disposto no

Regime Interno da Câmara.

**Parágrafo único** - Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa, serão convocadas eleições para a primeira sessão ordinária imediatamente seguinte, ou convocada sessão extraordinária para esse fim, completandó o Vereador eleito o restante do mandato do sucedido.

**Artigo 25** - Na ausência dos Membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, e em caso de empate, o mais idoso.

#### **Sub-Seção V Das Atribuições da Mesa da Câmara**

**Artigo 26** - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara, e o projeto de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementáres ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias daCâmara;
- IV - promulgar as Emendas a esta Lei;
- V - representar ao Executivo Municipal sobre necessidades de sua economia interna;
- VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei.

#### **Sub-Seção VI Do Presidente da Câmara**

**Artigo 27** - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando



tal ato deixar de ser providenciado pelo Prefeito no prazo previsto por esta Lei;

**VI** - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII** - autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** - representar, por decisão da Mesa, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

**IX** - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

**X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

**XI** - encaminhar os atos aprovados pelo Plenário.

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente, em virtude de faltas, licenças ou impedimentos.

**Artigo 28** - O Presidente da Câmara fará jus ao recebimento de seu subsídio mensal, vedada a sua acumulação com o subsídio do mandato do Vereador.

**Artigo 29** - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

**I** - na eleição da Mesa Diretora;

**II** - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos desta Lei;

**III** - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

### **Sub-Seção VII**

#### **Dos Secretários e do Tesoureiro da Câmara**

**Artigo 30** - Compete ao Primeiro Secretário, dentre outras atribuições:

**I** - supervisionar e auxiliar todos os trabalhos da Mesa;

**II** - elaborar e proceder à leitura da ata das sessões da Câmara;

**III** - proceder à leitura do expediente a ser deliberado pelo Plenário;

**IV** - auxiliar o Presidente durante as sessões da Câmara.

**Artigo 31** - Ao Segundo Secretário compete auxiliar o Primeiro Secretário nas suas atribuições, e substituí-lo em caso de faltas, licenças ou impedimentos.

**Artigo 32** - Ao Tesoureiro, dentre outras atribuições, compete:

- I - elaborar a proposta orçamentária da Câmara;
- II - promover o depósito de numerário;
- III - acompanhar a efetivação da despesa;
- IV - assinar cheques e ordens de pagamento juntamente com o Presidente;
- V - organizar e dirigir os serviços contábeis;
- VI - apresentar a prestação de contas à Mesa, ao final do exercício

#### **Sub-Seção VIII**

##### **Das Comissões**

**Artigo 33** - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma desta Lei e do Regimento Interno.

#### **Sub-Seção IX**

##### **Das Comissões Permanentes**

**Artigo 34** - Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições submetidas a seu exame e exarar pareceres, na forma do Regimento Interno;
- II - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar os Diretores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Municipal;
- VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assunto relacionado à Administração Municipal;
- VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública Municipal, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos respectivos órgãos no

cumprimento de seus objetivos, recorrendo sempre que necessário, ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

**VIII** - apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitindo parecer, e, ainda, acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

**IX** - requisitar dos responsáveis pela Administração Pública Municipal a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos tendo direito de livre ingresso e permanência nas referidas repartições

**Parágrafo Único** - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara

### **Sub-Seção X**

#### **Das Comissões Especiais**

**Artigo 35** - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

### **Sub-Seção XI**

#### **Das Comissões Especiais de Inquérito**

**Artigo 36** - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, enviadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Parágrafo 1º** - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse na investigação, poderão proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência; requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, livros e papéis e a prestação dos esclarecimentos necessários; transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir; tomar o depoimento de qualquer autoridade ou munícipe, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos da lei; determinar as diligências necessárias.

### **Sub-Seção XII**

#### **Das Comissões Processantes**

**Artigo 37** - As comissões Processantes serão constituídas por prazo certo, para julgar fato determinado, com objetivo de encaminhar a decretação ou não da perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei.

**Parágrafo 1º** - As Comissões Processantes serão criadas mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Os processos de cassação serão iniciados mediante denúncia escrita do fato, encaminhada ao Presidente da Câmara, e obedecerá ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - A Câmara Municipal poderá afastar o denunciado, sem contudo negar-lhe o direito a ampla defesa.

### **Sub-Seção XIII**

#### **Do Subsídio dos Vereadores**

**Artigo 38** - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

**Parágrafo 1º** - O subsídio dos Vereadores será fixado em uma legislatura para vigorar na subsequente.

**Parágrafo 2º** - O subsídio dos Vereadores será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Parágrafo 3º** - A lei a que alude o parágrafo anterior deverá prever a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, sempre na mesma data e com aplicação de índice eleito para a sua revisão.

**Parágrafo 4º** - A lei que fixar o Subsídio dos Vereadores, determinará o valor a ser descontado daquele que não comparecer à sessão ordinária da Câmara.

**Parágrafo 5º** - O subsídio previsto no caput deste artigo será fixado na razão de, no máximo, 20 % (vinte por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o disposto nos artigos, 29, 29-A, 39, parágrafo 4º, 57, parágrafo 7º, 150, inciso II e 153 inciso III e parágrafo 2º, Inciso I, da Constituição Federal.

**Parágrafo 6º** - O total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá exceder a cinco por cento (5%) da receita do Município.

**Parágrafo 7º** - A lei poderá fixar o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores pela presença e participação nas sessões legislativas extraordinárias.

**Parágrafo 8º** - O valor da parcela indenizatória a que alude o parágrafo anterior não poderá ser superior ao valor do subsídio mensal do Vereador.

**Parágrafo 9º** - O Vereador que não comparecer à sessão extraordinária ou que comparecendo, dela não participar, não fará jus à parcela indenizatória prevista no parágrafo

anterior.

**Parágrafo 10º** - Para efeito deste artigo não se consideram ausências do Vereador à sessão legislativa, o seu não comparecimento quando da ocorrência das hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 51 desta Lei.

**Parágrafo 11º** - Para fins de percepção do subsídio considerar-se-à como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, III do artigo 51.

**Parágrafo 12º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

**Parágrafo 13º** - A Câmara Municipal não poderá gastar mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

#### **Sub-Seção XIV**

##### **Do Subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais**

**Artigo 39** - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, devendo observar o disposto nos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, inciso II, e 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I e 169 de Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - O Subsídio a que alude o caput deste artigo será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidos os limites constitucionais.

**Parágrafo 2º** - A lei que fixar o subsídio a que se refere o caput deste artigo deverá prever a sua revisão anual, sempre na mesma data e com aplicação de índice eleito para esse fim.

**Parágrafo 3º** - O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixado por lei municipal de iniciativa da Câmara Municipal, observados o disposto nos artigos. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Competências da Câmara Municipal**

**Artigo 40** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta em relação aos incisos I, II, III, IV, VII a XXI, do artigo 41 desta Lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**I** - sistema tributário municipal, instituição de impostos taxas, contribuição de melhoria, contribuição social e contribuição de iluminação pública;

**II** - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**III** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal;

**IV** - concessão de auxílios e subvenções;

**V** - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação de vencimentos e vantagens;

**VI** - alienação de bens imóveis do Município ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Município, de doações com encargo;

**VII** - cessão ou a concessão de uso de bens imóveis do Município para particulares;

**VIII** - bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

**IX** - Plano Diretor

**X** - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XI** - delimitação do perímetro urbano;

**XII** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XIII** - normas urbanísticas, em especial as relativas a zoneamento e loteamento.

**Artigo 41** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

**II** - elaborar o seu Regimento Interno;

**III** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

**IV** - fixar, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

**V** - propor projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, observado o que dispõem dos artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, inciso II, 153, Inciso III e parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal;

**VI** - propor projeto de lei dispondo sobre a fixação e alteração da remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal e na lei

de diretrizes orçamentárias;

**VII** - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

**VIII** - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta lei;

**IX** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;

**X** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;

**XI** - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

**XII** - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

**XIII** - julgar as contas do Prefeito no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurada ampla defesa;

**XIV** - proceder à tomada de contas do Prefeito, por meio de comissão especial quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

**XV** - solicitar informações ao Prefeito;

**XVI** - convocar Diretores Municipais para prestar esclarecimentos e informações sobre matéria de sua competência;

**XVII** - deliberar, por resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa por decreto legislativo com efeitos externa corporis;

**XVIII** - conceder Título de Cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a quem tenha, reconhecidamente, prestado relevantes serviços à municipalidade, ou nela se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, sendo a proposta obrigatoriamente acompanhada do curriculum vitae do homenageado;

**XIX** - criar comissões especiais de inquérito, para investigar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

**XX** - criar comissões processantes, para julgar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara;

**XXI** - julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nesta Lei;

**XXII** - autorizar a convocação de referendo e plebiscito.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Deliberações**

**Artigo 42** - A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 43** - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

**I** - Código Tributário do Município;

**II** - Código de Obras e Edificações;

**III** - Plano Diretor;

**IV** - Código de Posturas;

**V** - Estatuto dos servidores municipais;

**VI** - rejeição do veto do Prefeito;

**VII** - criação, supressão e fusão de distritos.

**Artigo 44** - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara e serão submetidas a dois turnos de discussão e votação:

**I** - as leis concernentes a concessão de serviços públicos; concessão de direito real de uso; alienação de bens imóveis; aquisição de bens imóveis por doação com encargo; alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, obtenção de empréstimo de particulares;

**II** - realização de sessão secreta

**III** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Município;

**IV** - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**V** - destituição dos membros da Mesa Diretora;

**VI** - cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**Artigo 45** - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar quando seu voto for decisivo, sob pena de nulidade da votação



**Artigo 46** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, inclusive as seguintes:-

**I** - julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**II** - eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como na sua destituição;

**III** - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem.

**Artigo 47** - Salvo disposição em contrário estabelecida nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos dos Vereadores presentes à sessão

## SEÇÃO IV

### Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

**Artigo 48** - os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou das quais receberam informações.

**Artigo 49** - É vedado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito de Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o que dispõe o artigo 85, III, IV e V, desta Lei;

**II** - desde a posse:

a) - ocupar cargo, emprego ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades da administração pública municipal referidas no inciso I, alínea "a".

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Artigo 50** - Ocorrerá a perda do mandato do Vereador por extinção ou cassação

**Parágrafo 1º** - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal nas seguintes situações:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e se não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a um terço ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII - quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga;

**Parágrafo 2º** - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins de parágrafo anterior, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no parágrafo 9º deste artigo

**Parágrafo 3º** - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao plenário, fazendo constar da Ata, a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

**Parágrafo 4º** - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas o parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Parágrafo 5º** - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal

**Parágrafo 6º** - Perderá o mandato por cassação o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade adminis-

trativa;

**IV** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por ela autorizada;

**V** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VI** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente;

**VII** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VIII** - que fixar residência fora do Município.

**Parágrafo 7º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**Parágrafo 8º** - Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 9º** - Nos casos previsto nos incisos IV a VI do parágrafo 6º, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 10º** - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 8º e 9º.

**Artigo 51** - Não perderá o mandato o Vereador:

**I** - investido no cargo se Secretário de outras esferas de Governo, inclusive nos cargos previstos no inciso I de artigo 56 da Constituição Federal;

**II** - licenciado pela Câmara para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou gestação, desde que devidamente justificada, ou para tratar de interesse particular, desde que, neste último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, vedado o recebimento de subsídios no período.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração.

**Parágrafo 2º** - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias,

podendo o Vereador reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**Parágrafo 3º** - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador que esteja privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de procedimento criminal em curso.

**Parágrafo 4º** - Em caso de licença do vereador ou de abertura de vaga, será imediatamente convocado o suplente.

**Parágrafo 5º** - O suplente, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, impedimentos, deveres e obrigações do Vereador.

## SEÇÃO V

### Do Processo Legislativo

**Artigo 52** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e,

V - resoluções.

**Artigo 53** - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, mediante proposta subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Parágrafo 1º** - A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo 2º** - A emenda aprovada na forma estabelecida pelo parágrafo 1º será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo 3º** - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Parágrafo 4º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de

nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Artigo 54** - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares dentre outras previstas nesta Lei:

**I** - o Código Tributário do Município;

**II** - o Código de Obras e Edificações;

**III** - O Plano Diretor;

**IV** - o Código de Posturas;

**V** - a lei que dispuser sobre a criação, supressão e fusão de distritos;

**VI** - a lei que instituir o regime jurídico dos servidores municipais;

**Artigo 55** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerão nos termos desta Lei.

**Parágrafo 1º** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade, aposentadoria e complementação de proventos;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Sub-Prefeituras, Secretarias ou Departamentos equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;

**IV** - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, abertura de créditos e concessão de auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo 2º** - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros será exercida mediante a apresentação de propositura subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

**Parágrafo 3º** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do Poder Legislativo;

**II** - fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nesta Lei;

**III** - fixação da remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

**Parágrafo 4º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I** - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias constitucionais para o Município; ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões; ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 5º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Parágrafo 6º** - Ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito.

**Parágrafo 7º** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Artigo 56** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes.

**Parágrafo 1º** - Recebida a solicitação de urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre o projeto.

**Parágrafo 2º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

**Parágrafo 3º** - O prazo previsto no parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Artigo 57** - Aprovado o projeto de lei, será enviado ao prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para efeito de sanção ou veto.

**Parágrafo 1º** - O Prefeito, considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

**Parágrafo 2º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de

inciso ou e alínea.

**Parágrafo 3º** - Decorrido prazo a que se refere o parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**Parágrafo 4º** - A apreciação do veto pelo Plenário será feita dentro de trinta (30) dias, a contar da data de seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das comissões, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**Parágrafo 5º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

**Parágrafo 6º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 4º sem que tenha ocorrido deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**Parágrafo 7º** - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, e se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgar e publicar a lei.

**Artigo 58** - Decreto Legislativo é ato privativo da Câmara deliberado pelo Plenário e promulgado pelo Presidente da Mesa, destinado a regular matérias de efeitos externos.

**Artigo 59** - A Resolução é ato privativo da Câmara, deliberado pelo Plenário e promulgado pelo Presidente da Mesa, destinado a regular matérias de exclusiva competência do Legislativo, de efeitos internos.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, bem como a forma de sua tramitação legislativa.

**Artigo 60** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara

**Artigo 61** - O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

**Artigo 62** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, na forma prevista nesta lei orgânica,

em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo 2º** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

**Parágrafo 3º** - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo de noventa (90) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: o parecer prévio anual emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

**Parágrafo 4º** - Decorrido o prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem que tenha havido deliberação por parte da Câmara Municipal, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação

**Parágrafo 5º** - A prestação de contas relativa à aplicação, pelo Município, dos recursos transferidos pela União e pelo Estado observará as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

**Artigo 63** - O Legislativo e o Executivo Municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular os subsídios, remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

**IV** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**V** - Apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ilegalidade ou ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, deverão representar à autoridade competente, dando ciência à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.



**Artigo 64** - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, em local de fácil acesso, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - Qualquer munícipe, partido político associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO VII

### Dos Conselhos de Representantes

**Artigo 65** - O Poder Público Municipal estimulará a criação de Conselhos de Representantes nas diversas áreas de sua atuação, visando a participação popular no processo de planejamento municipal.

**Parágrafo único** - A instituição, atribuições e composição dos Conselhos serão estabelecidas em lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### Da Eleição e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Artigo 66** - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Diretores Municipais.

**Artigo 67** - O Prefeito Municipal será eleito juntamente com o Vice-Prefeito com ele registrado, para exercício de um mandato de quatro (4) anos, em pleito direto e simultâneo realizado nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Artigo 68** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício do mandato na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, promover e bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, do interesse, público, da moralidade, da paz e da igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

**Parágrafo 1º** - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-

Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - No ato da posse, o Prefeito deverá ter se desincompatibilizado de qualquer atividade antes exercida e que seja inconciliável ou incompatível com o exercício do mandato.

**Parágrafo 3º** - no ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

**Artigo 69** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo 1º** - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo 2º** - O Vice-Prefeito deverá se desincompatibilizar no ato da posse do cargo de Prefeito.

**Parágrafo 3º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 70** - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus ao recebimento de subsídio mensal na conformidade do que dispõe esta Lei.

## SEÇÃO II

### Da Vacância

**Artigo 71** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, por motivo de morte, renúncia, perda ou extinção do mandato, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara ou o seu substituto legal.

**Parágrafo 1º** - Recusando-se o Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, deverá ocorrer de imediato a sua renúncia do cargo de dirigente do Legislativo, procedendo a Câmara a nova eleição para escolha de outro Presidente, incumbido de assumir a Chefia do Executivo Municipal.

**Parágrafo 2º** - Enquanto o Substituto não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal de negócios Jurídicos ou, na sua falta, o Secretário Administrativo.

**Artigo 72** - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

**Parágrafo 2º** - Nas hipóteses a que se referem o **caput** e o parágrafo 1º deste artigo, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

### SEÇÃO III

#### Das Licenças

**Artigo 73** - O Prefeito deverá residir no Município de Neves Paulista.

**Artigo 74** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, por período superior de quinze (15) dias consecutivos.

**Artigo 75** - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante ou licença paternidade.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito fará jus ao seu subsídio.

### SEÇÃO IV

#### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 76** - Ao Prefeito, além de outras atribuições, compete:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

III - exercer, com auxílio dos Diretores Municipais, a direção da Administração Pública Municipal;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis municipais, bem como expedir os regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VI - decretar, nos termos da lei, a servidão administrativa e a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

**IX** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

**X** - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na conformidade da Constituição Federal e desta Lei;

**XI** - nomear e exonerar os Diretores Municipais;

**XII** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XIII** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual;

**XIV** - propor à Câmara projetos de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

**XV** - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como o balanço do exercício findo;

**XVI** - encaminhar à Câmara, até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo

**XVII** - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

**XVIII** - fazer publicar os atos oficiais;

**XIX** - apresentar à Câmara Municipal, até quarenta e cinco (45) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

**XX** - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido, as informações solicitadas;

**XXI** - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias da sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, os recursos correspondentes de suas dotações orçamentárias necessários ao regular funcionamento da requisitante, compreendidos os créditos suplementares e especiais, observados o disposto da Constituição Federal;

**XXII** - promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal.

**XXIII** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

- XIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, conforme denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXVI - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor do Município;
- XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecidas as normas municipais;
- XXVIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;
- XXIX - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados a auxiliar o financiamento de serviços e programas públicos;
- XXX - providenciar sobre a administração de bens do Município a sua alienação, na forma de lei;
- XXXI - desenvolver o sistema viário do município;
- XXXII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXXIII - decretar o estado de calamidade pública;
- XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - celebrar convênios e consórcios mediante prévia autorização legislativa;
- XXXVI - propor à Câmara Municipal a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e os critérios estabelecidos em lei complementar municipal;
- XXXVII - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período de recesso legislativo, em caso de relevante interesse municipal;
- XXXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais para garantia do cumprimento dos seus atos.
- Parágrafo único** - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## SEÇÃO V

## **Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Infrações Político-Administrativas do Prefeito**

**Artigo 77** - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do mandato:

**I** - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, com concessionárias e permissionárias de serviço público ou com qualquer outra pessoa que realize serviços e obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no inciso II do artigo 79 desta Lei;
- c) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

**II** - desde a posse:

- a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município e pessoas de sua administração descentralizada, ou nela exercer função remunerada;
- c) residir fora do Município.

### **Sub-Seção I**

#### **Das Infrações Político Administrativas do Prefeito**

**Artigo 78** - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I** - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos estabelecidos por esta Lei;
- II** - deixar de enviar à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos necessários ao seu regular funcionamento
- III** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- IV** - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por parte de Comissões da Câmara Municipal ou de auditorias regularmente constituídas;
- V** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quanto formulados de modo regular;

**VI** - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar as leis e atos cuja eficácia dependa dessa formalidade;

**VII** - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais;

**VIII** - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática dos atos de sua competência;

**IX** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

**XI** - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei ressalvados os casos de licença concedida pela Câmara Municipal;

**XII** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

## **Sub-Seção II**

### **Da Perda do Mandato**

**Artigo 79** - O Prefeito perderá o mandato quando:

**I** - Incidir nos impedimentos previstos no artigo 75 desta Lei;

**II** - praticar ato que configure infração político-administrativa, conforme previsto nesta Lei;

**III** - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

c) a probidade na Administração;

d) o cumprimento das leis das decisões judiciais.

**Artigo 80** - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 77 desta Lei, mediante denúncia formulada por qualquer munícipe eleitor, por Vereador ou por qualquer partido político representado na Câmara Municipal, ficando o recebimento da denúncia condicionado à aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único** - O processo de cassação do Prefeito será regulado pelo Regimento Interno da Câmara, assegurados o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

**Artigo 81** - O Prefeito perderá o mandato, que será declarado extinto por ato da Mesa da Câmara, quando:

**I** - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

**II** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**III** - for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

**Artigo 82** - Além dos casos previstos neste artigo, a Mesa da Câmara declarará extinto o mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o que dispõe o artigo 85, incisos II, IV e V, desta Lei.

## SEÇÃO VI

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

**Artigo 83** - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os Diretores Municipais.

**Parágrafo 1º** - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito, no que couber, enquanto permanecerem no cargo.

**Parágrafo 2º** - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Artigo 84** - São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário ou Diretor Municipal:-

**I** - ser brasileiro;

**II** - estar no exercício pleno dos direitos políticos;

**III** - ser maior de vinte e um (21) anos.

**Artigo 85** - Além das atribuições fixadas nesta lei, compete aos Secretários ou Diretores:

**I** - subscrever atos e regulamentos referentes aos seu órgãos;

**II** - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

**III** - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de



esclarecimentos oficiais.

**Parágrafo 1º** - A infringência do inciso III deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - Os secretários ou Diretores respondem solidariamente com o Prefeito pelos atos que com ele praticarem.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 86** - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, além dos seguintes preceitos:

**I** - os cargos, funções e empregos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

**II** - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

**IV** - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**VI** - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

**VII** - lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**VIII** - lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**IX** - lei municipal estabelecerá os casos, as condições e reservará percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XI** - O subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidos os limites constitucionais;

**XII** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o limite estabelecidos pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

**XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

**XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**XV** - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos. 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois (2) cargos de professor;

b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois (2) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissão regulamentada;

**XVII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

**XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Parágrafo 1º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária ou promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Parágrafo 2º** - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Parágrafo 3º** - Os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a fornecer informações no prazo de quinze (15) dias, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 4º** - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na Administração direta e indireta do Município, ressalvados os casos em que a natureza do cargo ou emprego assim exigir, bem como o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**Artigo 87** - Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:-

**I** - fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar o cargo de presidente em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo os seus vencimentos e as vantagens nos termos da Lei, e cujo tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

**II** - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**III** - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**IV** - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horários, será aplicada a norma do inciso anterior;

**V** - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**VI** - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO I

### Dos Servidores Públicos

**Artigo 88** - O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**Artigo 89** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**Parágrafo 1º** - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

**Parágrafo 2º** - A data base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos será fixada em lei.

**Artigo 90** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII e XXX, da Constituição Federal.

**Artigo 91** - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecido o disposto no artigo 84, inciso XI, desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo 2º** - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público municipal, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

**Parágrafo 3º** - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do caput deste artigo.

**Artigo 92** - São estáveis após três (3) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Artigo 93** - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**Parágrafo 1º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**Parágrafo 2º** - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

**Artigo 94** - a estrutura administrativa municipal é formada por órgãos que se organizam e coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

## SEÇÃO I

### Da Publicidade dos Atos Municipais

**Artigo 95** - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, ou, na sua falta, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso, em local visível e de fácil acesso da população.

**Parágrafo 1º** - Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo de efeitos externos produzirá efeitos antes de sua publicação.

**Parágrafo 2º** - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, por extrato.

**Artigo 96** - A contratação de órgão de imprensa para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**Artigo 97** - O Poder Executivo fará publicar:

**I** - diariamente, por edital afixado, o movimento de caixa do dia anterior

**II** - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

**IV** - anualmente, até 15 de março e de forma sintética, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais.

**Artigo 98** - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município manterão arquivo das publicações, facultando o acesso a qualquer pessoa.

## **SEÇÃO II**

### **Do Registro**

**Artigo 99** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão os livros que forem necessários ao registros de seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

**I** - Termo de Compromisso e Posse;

**II** - Declaração de Bens;

**III** - Ata das Sessões da Câmara;

**IV** - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

**V** - Relação permanente atualizada dos bens móveis e imóveis do Município;

**VI** - Protocolo e livros arquivados;

**VII** - Licitações;

**VIII** - Dispensas e Inexigibilidade de licitações;

**IX** - Contratação de servidores;

**X** - Contratos em geral;

**XI** - Contabilidade e Finanças;

**XII** - Concessões e Permissões de bens imóveis e de serviços;

**XIII** - Tombamento de bens imóveis;

**XIV** - Registro de loteamentos aprovados.

**Parágrafo 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

**Parágrafo 2º** - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema idôneo, convenientemente autenticados.

### SEÇÃO III

#### Dos Atos Administrativos

**Artigo 100** - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado em lei, bem como de créditos extraordinários, nos termos desta lei;
- c) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- e) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) fixação e alteração de preços públicos e aprovação de preços dos serviços autorizados, permitidos ou concedidos;
- h) outros atos não privativos de lei:

II - portaria, numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relacionados ao servidores públicos;
- b) lotação e relação de quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e de outros organismos internos;
- d) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) outros atos que não sejam objeto de lei ou decreto;

**Parágrafo único** - Os atos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV

### Das Certidões

**Artigo 101** - O Poder Público é obrigado a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos e contratos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo atender, no mesmo prazo, às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

**Artigo 102** - As certidões a que se refere o artigo anterior, poderão ser formalizadas com cópias reprográficas devidamente autenticadas

## CAPÍTULO II

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Artigo 103** - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Artigo 104** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quando aos bens utilizados em seus serviços.

**Artigo 105** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Artigo 106** - Os bens patrimoniais do Município serão classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo único** - Anualmente, será feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Artigo 107** - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais far-se-á nos termos desta Lei.

## SEÇÃO I

### Da Aquisição

**Artigo 108** - A aquisição de bens pelo Município, observado o disposto nesta Lei e na legislação específica, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, inclusive por usucapião

## SEÇÃO II

### Da Alienação

**Artigo 109** - A alienação dos bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação.

**Parágrafo único** - A alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta nos casos previstos pela legislação federal.

## SEÇÃO III

### Da Utilização

**Artigo 110** - O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens, poderá conceder, permitir ou autorizar o uso, mediante interesse público justificado e observado o disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

**Parágrafo 1º** - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dos dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

**Parágrafo 2º** - A concessão administrativa de bens públicos e uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, culturais, de assistência social, de esporte, lazer ou turística, mediante autorização legislativa, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

**Parágrafo 3º** - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre feita por tempo determinado e a título precário e formalizada por meio de decreto.

**Parágrafo 4º** - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, exceto quando se tratar de formar canteiro de obra pública, quando será feita pelo prazo de duração da obra.

**Artigo 111** - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões e autorizações feitas em desacordo com o estabelecido por esta Lei.

**Artigo 112** - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operado-res da prefeitura desde que não haja prejuízo para os serviços públicos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## CAPÍTULO III



## DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Artigo 113** - A execução de obras e serviços municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor do Município.

**Artigo 114** - As obras e serviços municipais poderão ser executados de forma direta ou indireta.

**Parágrafo único** - Considera-se direta a execução feita pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, pelos seus próprios meios e indireta, a que a Administração contrata com terceiros.

**Artigo 115** - Nenhuma obra ou empreendimento municipal poderá ser iniciado sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos competentes, capaz de fornecer os elementos que o definam, sejam suficientes à sua execução e permitam estimativa de seus custos atual e final e o prazo de sua duração.

**Artigo 116** - Constituem serviços municipais, entre outros:

**I** - serviço funerário e os cemitérios públicos, e fiscalização daqueles pertencentes às entidades privadas;

**II** - coleta, tratamento e destino final do lixo;

**III** - limpeza das vias logradouros públicos;

**IV** - captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial;

**V** - iluminação pública;

**VI** - transporte coletivo urbano e de táxi;

**VII** - feiras livres, mercado e matadouro.

**VIII** - coleta e destinação final de esgoto sanitário.

**Artigo 117** - Observadas as normas gerais da legislação federal, lei municipal disporá sobre:

**I** - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

**II** - os direitos dos usuários;

**III** - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

**Parágrafo único** - O Município retomará, nos termos da lei, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Artigo 118** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas e particulares e consórcios com outros Municípios, observadas as disposições desta Lei.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 119** - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios deles, de sistemas de previdência e assistência social cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal;

**Parágrafo 1º** - É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o inciso V deste artigo, na fatura de consumo de energia elétrica.

**Parágrafo 2º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo 3º** - As taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Artigo 120** - O Poder Público observará as vedações ao poder de tributar previstas nesta Lei e na Constituição Federal.

**Artigo 121** - Compete o Município instituir impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - transmissão **intervivos** a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**III** - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal o imposto previsto no inciso I poderá:

**I** - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

**II** - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Parágrafo 2º** - O imposto previsto no inciso II:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** - compete ao Município da situação do bem.

**Parágrafo 3º** - Em relação ao imposto previsto no inciso III, serão observados, nos termos da lei complementar federal:

**I** - a fixação de suas alíquotas mínimas e máximas;

**II** - a não incidência sobre as exportações de serviços para o exterior.

**III** - a forma e as condições como isenções, incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

## SEÇÃO I

### DA RECEITA E DA DESPESA

**Artigo 122** - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e de outros Fundos, e da utilização dos bens, serviços, atividades do Município e de outros ingressos.

**Artigo 123** - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

**Parágrafo 1º** - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Parágrafo 2º** - Nenhuma lei que crie aumento despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Parágrafo 3º** - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Artigo 124** - O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia vinte (20), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e no da Câmara.

**Parágrafo 1º** - A Câmara Municipal apresentará ao Executivo, até o dia dez (10) do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior.

**Parágrafo 2º** - A Câmara Municipal devolverá à Tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, eventual saldo do numerário não comprometido, que lhe foi disponibilizado no decorrer do exercício.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO

**Artigo 125** - Leis de iniciativa de Poder Executivo municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**Parágrafo 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3º** - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo 4º** - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**parágrafo 5º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo 6º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 7º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Parágrafo 8º** - A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo

**Artigo 126** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**Parágrafo 1º** - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual deverão ser encaminhados à Câmara Municipal para apreciação até quinze (15) de abril e quinze (15) de setembro de cada exercício respectivamente.

**Parágrafo 2º** - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo 3º** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

**Parágrafo 4º** - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Parágrafo 5º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 127** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 128** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, conforme previsto nesta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas fundações e fundos, inclusive dos mencionados no parágrafo 5º do artigo 123 desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa,

X - a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência social de que trata esta Lei.

**Parágrafo 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá

ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica;

**Parágrafo 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Parágrafo 3º** - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Parágrafo 4º** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze (15) de cada mês, na forma de duodécimos.

**Artigo 129** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta municipal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V

### DA ATIVIDADE SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 130** - No âmbito da competência municipal, o Poder Público planejará e desenvolverá as ações na área da saúde e da assistência social de forma a assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal.

**Artigo 131** - O desenvolvimento dos programas, projetos, ações e serviços nas áreas da saúde e da assistência social será feito pelo Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado.

## SEÇÃO II

### DA SAÚDE

**Artigo 132** - A saúde é direito de todos e dever do Município, do Estado e da União, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Artigo 133** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou, supletivamente, por instituições privadas, cabendo ao Poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**Artigo 134** - As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde.

**Artigo 135** - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes, que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

**Parágrafo 1º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Parágrafo 2º** - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Parágrafo 3º** - As instituições privadas de saúde, ao participarem do Sistema Municipal de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

**Artigo 136** - Compete ao Município, por meio de Sistema Único de Saúde nos termos da lei, além de outras atribuições:

**I** - prestar assistência integral à saúde;

**II** - identificar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

**III** - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, abrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;



**IV** - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, bem como de bebidas e água destinadas ao consumo humano;

**V** - assegurar à mulher a assistência integral à saúde pré-natal, parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

**VI** - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

**VII** - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

**VIII** - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

**IX** - acompanhar, avaliar e divulgar anualmente os indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

**X** - planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**Artigo 137** - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

### SEÇÃO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 138** - A assistência social, enquanto direito do cidadão, é política pública voltada ao provimento de benefícios e serviços, cujas ações devem cumprir, no âmbito da competência municipal com os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, de amparo às crianças e adolescentes carentes, de promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade e de habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, visando sua promoção e integração à vida comunitária, entre outros, devendo ser executadas com base nos seguintes princípios:

**I** - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo ao Município e às entidades beneficentes e de assistência social a coordenação e execução das ações e programas;

**II** - participação da comunidade, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações;

**III** - a integração das ações, dos órgãos e entidades da administração pública em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas

municipal e estadual.

**Artigo 139** - É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais, ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

**Artigo 140** - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de natureza assistencial que, instaladas no Município, tenham como objetivo o amparo ao menor carente, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

## CAPÍTULO II

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

#### SEÇÃO I

#### DA EDUCAÇÃO

**Artigo 141** - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

**Parágrafo 1º** - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Parágrafo 2º** - O Sistema municipal de Ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

**Parágrafo 3º** - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo 4º** - O Podre Excutivo elaborará o Plano Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e a comunidade educacional do sistema, ouvidos os órgãos representativos da comunidade e consideradas as necessidades regionais do Município.

**Artigo 142** - Na organização e manutenção do seu Sistema de Ensino, o Município atenderá ao disposto na Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

**Artigo 143** - É dever do Município garantir:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito com oito (8) anos de duração, a partir de sete (7) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**II** - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos seis (6) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de sete (7) anos de idade.

**Parágrafo único** - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município deligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, nos termos da Constituição federal.

**Artigo 144** - O Município garantirá:

**I** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**II** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis (0 a 6) anos de idade;

**III** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

**IV** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**V** - progressiva universalização do ensino medio gratuito;

**VI** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

**VII** - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

**Parágrafo 1º** - O atendimento especializado aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras formas de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão de órgãos publicos responsáveis, que obtivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei.

**Parágrafo 2º** - A falta de condições no Município, para atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência será suprida pelo Poder Público, mediante os meios adequados para que o atendimento seja efetuado em outro Município.

**Artigo 145** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único** - Do percentual referido neste artigo, serão aplicados, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, 60% (sessenta por cento), no mínimo, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do Magistério.

**Artigo 146** - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar pela frequência à escola.

**Artigo 147** - O ensino religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

**Artigo 148** - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único** - A eventual assistência financeira do Município às instituições referidas neste artigo não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 151 desta Lei

## SEÇÃO II

### DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

**Artigo 149** - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

**Parágrafo 1º** - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural, mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - acesso aos acervos da biblioteca municipal, museus, arquivos e congêneres;
- III - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio para a instalação da Casa da Cultura;
- IV - incremento das bibliotecas públicas existentes e instalação de outras, inclusive circulantes;
- V - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**Parágrafo 2º** - O orçamento anual do Município consignará verba destinada ao investimento nas áreas da Cultura e das Artes.

**Artigo 150** - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

**Artigo 151** - Os espaços culturais do Município poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras

**Artigo 152** - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação

física, o esporte, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental das pessoas.

**Artigo 153** - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

**I** - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

**II** - ao lazer popular;

**III** - à reserva de áreas verdes e à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer:

**IV** - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

**V** - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esporte e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Parágrafo 1º** - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas..

**Parágrafo 2º** - O Poder Público incrementará a prática esportiva para as crianças, idosos e portadores de deficiência.

**Artigo 154** - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e desenvolvimento do Turismo.

**Artigo 155** - O Poder Público, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

**Artigo 156** - A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

## TÍTULO VI

### DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Artigo 157** - O Poder Público disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas no território

do Município, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos desta Lei.

**Parágrafo 1º** - O Poder Público apoiará e fomentará, mediante incentivos e benefícios, a industrialização, e criará, na medida do possível, distritos industriais.

**Parágrafo 2º** - O Poder Público assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legalmente constituídas, no intuito de proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção justos.

**Artigo 158** - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão por parte do Poder Público tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

**Artigo 159** - O Município promoverá o Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA URBANA

**Artigo 160** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município observadas as diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da comunidade local.

**Parágrafo 1º** - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

**I** - Lei de Diretrizes Urbanísticas;

**II** - Plano Diretor;

**III** - Leis e Planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IV** - Código de Obras e Edificações;

**V** - Código de Posturas Municipais.

**Parágrafo 2º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**Parágrafo 3º** - A Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor e na legislação urbanísticas dele decorrente.

**Parágrafo 4º** - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Parágrafo 5º** - Será assegurada a participação de munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas da política urbana.

**Artigo 161** - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o Município deverá:

**I** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

**II** - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

**III** - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

**Artigo 162** - O Poder Público, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizada que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

**II** - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

**III** - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Artigo 163** - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Artigo 164** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo e solução de problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

**Artigo 165** - A elaboração de relatórios de impacto ambiental e social e a realização de audiências públicas são obrigatórias, se da obra ou atividade a serem executadas decorrerem riscos para a saúde e o bem-estar da população, bem como para os recursos naturais.

**Artigo 166** - Para consecução da política de desenvolvimento urbano, o Executivo manterá controle atualizado do valor venal dos imóveis, de forma que corresponda à realidade do mercado imobiliário e ao cálculo justo do imposto predial e territorial urbano.

**Artigo 167** - É vedado dar nome de pessoas vivas e bens, próprios, vias e logradouros públicos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Artigo 168** - O Município manterá, na forma da lei, uma estrutura de atuação no setor agrícola, em especial no que diz respeito a:

**I** - defesa sanitária animal e vegetal;

**II** - inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal;

**III** - orientação quanto à utilização de recursos naturais, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

**IV** - promoção de treinamento e valorização dos trabalhadores rurais e suas famílias;

**V** - incentivo ao aumento de produtividade e à diversificação de culturas;

**VI** - auxílio ao trabalho da merenda escolar de forma a colocar produtos do Município, próprios ou adquiridos;



**VII** - organização do abastecimento alimentar, incentivando novas formas de comércio e a livre concorrência;

**VIII** - promoção do associativismo e cooperativismo rural.

**Artigo 169** - Caberá ao Município elaborar um plano municipal de desenvolvimento rural e de abastecimento alimentar, fomentando a produção de alimentos e viabilizando canais de comercialização.

**Parágrafo 1º** - O plano de desenvolvimento rural integrará as ações governamentais relacionadas ao meio-ambiente, atendendo especialmente aos pequenos e médios produtores, obedecido o prévio zoneamento que defina as áreas de uso agropecuário em face da capacidade do solo, e incentivando o cooperativismo e o associativismo como instrumento de sua execução.

**Parágrafo 2º** - O plano de desenvolvimento rural, observada a função social da propriedade, será aplicado em curto, médio e longo prazo, levando em conta:

**I** - a conservação, recuperação e preservação do solo;

**II** - a preservação dos mananciais e reflorestamento das margens e nascentes dos rios;

**III** - a criação de hortos florestais;

**IV** - a assistência técnica e a extensão rural;

**V** - a defesa agropecuária;

**VI** - a pesquisa agrícola regional;

**VII** - patrulha mecanizada;

**VIII** - capacitação da mão-de-obra rural;

**IX** - a utilização racional dos recursos naturais;

**X** - o incentivo à organização;

**XI** - o escoamento da produção agropecuária.

**Parágrafo 3º** - O Município prestará, em cooperação com o Estado, assistência técnica ao pequeno produtor.

**Parágrafo 4º** - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

## DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 170** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - O Poder Público impedirá a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades do Município.

**Artigo 171** - O Poder Público, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e de uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

**Artigo 172** - As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, nos termos da lei, que disciplinará a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

**Artigo 173** - O Município estimulará a criação e a manutenção de unidades de preservação do meio ambiente, de iniciativa privada.

**Artigo 174** - O Município poderá promover, mediante lei, incentivos fiscais para a integração da iniciativa privada na defesa no meio ambiente.

**Artigo 175** - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, que terá por objetivo a discussão e proposição de medidas que visem aprimorar a agricultura, compatibilizando-a com o meio-ambiente, e promover a integração com os Municípios vizinhos.

## SEÇÃO III

### DO SANEAMENTO

**Artigo 176** - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico do Município, respeitados os seguintes princípios:

**I** - criação de mecanismos destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

**II** - orientação técnica visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos;

**III** - utilização racional da água do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio-ambiente.

**Artigo 177** - O município, instituirá por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos naturais, com a participação de órgão e instituições públicas e privadas.

**Parágrafo Único** - Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência do controle para a iniciativa privada

**Artigo 178** - O Município estabelecerá sistema de coleta diferenciada e tratamento adequado de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 179** - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços, observada a legislação específica.

**Artigo 180** - O executivo criará meios e condições para que o contribuinte possa, de maneira clara e abrangente, saber os fundamentos e motivos pelos quais recolhe impostos ao erário público.

**Artigo 181** - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Estadual, bem como aos Órgãos do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 182** - O Município, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, promoverá a desapropriação e o loteamento com destino das áreas a famílias comprovadamente carentes, para a construção de moradias populares.

**Artigo 183** - O Poder Público disponibilizará projeto e assistência técnica para a construção das moradias de que trata este artigo, estimulando a formação de mutirões.

**Artigo 184** - O Município realizará, periodicamente, levantamento sócio-demográfico para obtenção de informações que auxiliem o desenvolvimento da política urbana especialmente no que se relaciona à justa distribuição de moradias populares e lotes urbanizados, e às condições de construção e habitação.

**Artigo 185** - O Município poderá conceder incentivos fiscais às empresas que, de forma significativa, venham a contribuir com o Poder Público no combate à crise habitacional.

**Artigo 186** - O Município, incentivará as formas de pesquisas e a promoção de técnicas que tenham por objetivo reduzir o custo e melhorar a qualidade das construções de moradias populares.

**Artigo 187** - O Poder Público se empenhará no desenvolvimento de programas de geração de empregos para o trabalhador rural nas épocas de entressafra.

**Artigo 188** - O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação das áreas atingidas, definindo em lei a sua organização, formas de mobilização, competência e atribuições.

**Artigo 189** - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 190** - A Câmara Municipal poderá instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**Artigo 191** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei instituindo o Código de Ética dos Servidores Públicos Municipais.

**Artigo 192** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o procedimento administrativo em face dos direitos dos municípios.

**Artigo 193** - O § 3º, do art. 22, da presente lei terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 1º - Até a data a que alude o caput deste artigo, o mandato dos membros da Mesa será de um (1) ano.

**Artigo 194** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

**I** - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

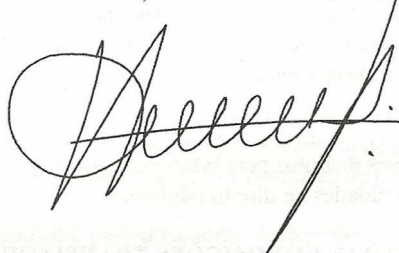
**II** - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até oito meses e meio (8 e 1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

**III** - o projeto da lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

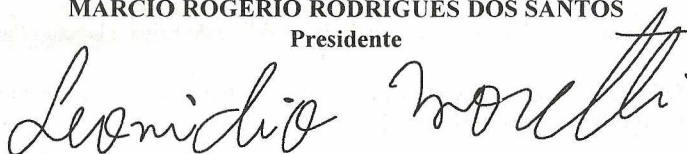
**Artigo 195** - No prazo de até cento e oitenta (180) dias a partir da publicação desta Lei, a Câmara Municipal deverá elaborar projeto de Resolução visando adaptar o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

**Artigo 196** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2005

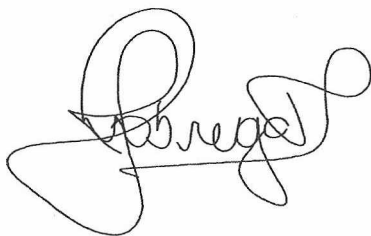


**MARCIO ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente



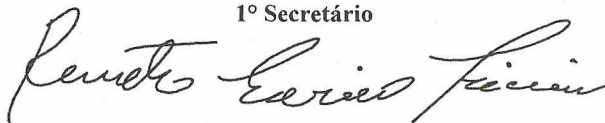
**LEONÍDIO MORETTI**

Vice-Presidente



**JOSÉ ROBERTO LOBREGAT**

1º Secretário



**RENATO EURICO TEIXEIRA**

2º Secretário

**VEREADORES:**

**Marcio Rogério Rodrigues dos Santos**

**Leonídio Moretti**

**José Roberto Lobregat**

**Renato Eurico Teixeira**

**Irineu Marques**

**Vilma da Silveira Franco Martins**

**José Scaglia Netto**

**José André Garcia**

**Gilberto Martinelli Milani Junior**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Presidente:** José Roberto Lobregat

**Vice-Presidente:** Irineu Marques

**Relator:** Leonídio Moretti

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Presidente:** José Roberto Lobregat

**Vice-Presidente:** Renato Eurico Teixeira

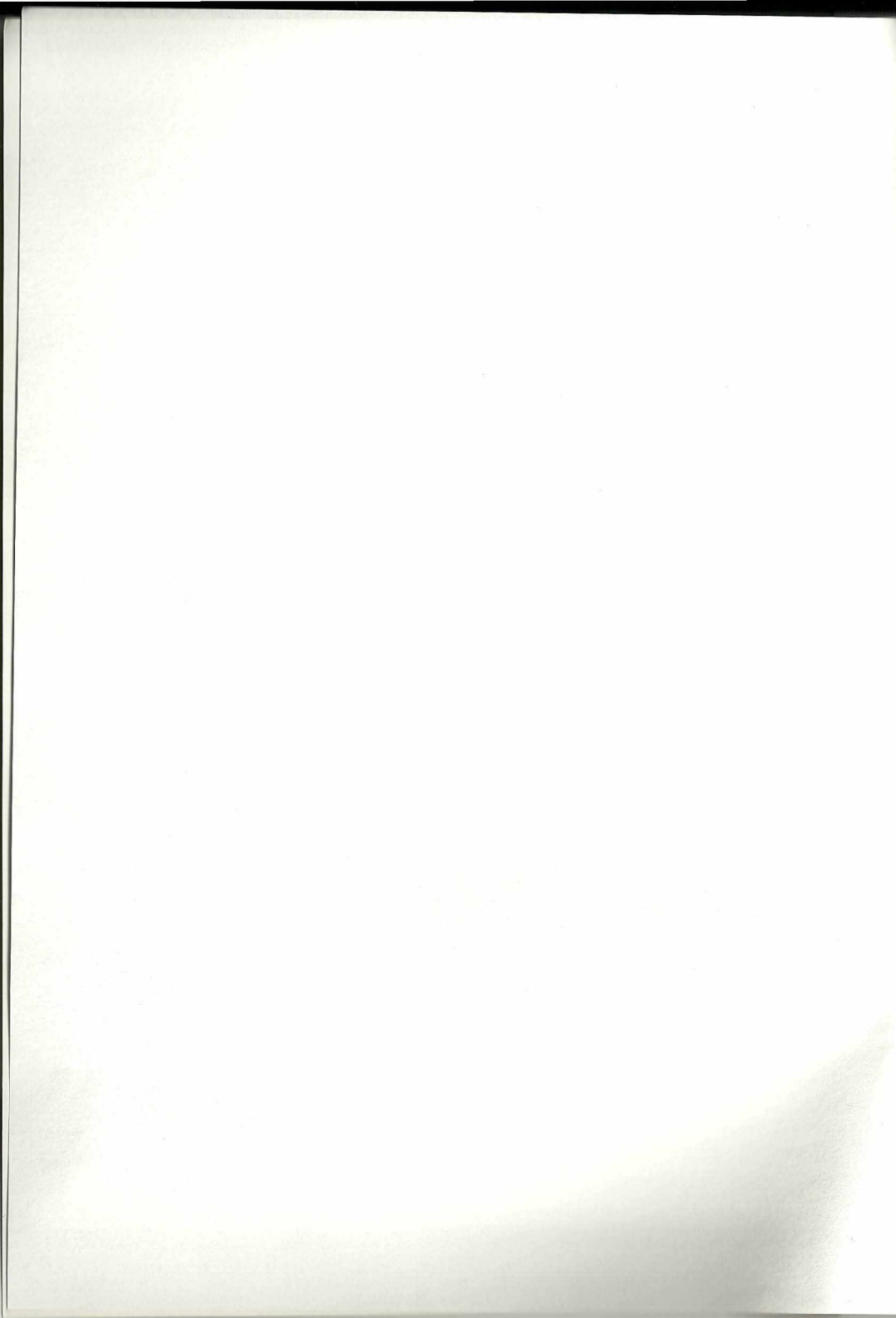
**Relatora:** Vilma da Silveira Franco Martins

**COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

**Presidente:** Renato Eurico Teixeira

**Vice-Presidente:** Irineu Marques

**Relator:** José Scaglia Netto



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA

## ÍNDICE

### TÍTULO I

Da Organização Municipal	
Capítulo I - Do Município .....	01
Seção I - Disposições Preliminares. ....	01
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município .....	02
Capítulo II - Da Competência do Município .....	02
Seção I - Da Competência Privativa .....	02
Seção II - Da Competência Material Comum .....	05
Capítulo III - Das Vedações .....	05

### TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais	
Capítulo I - Do Poder Legislativo .....	07
Seção I - Da Organização .....	07
Sub-Seção I - Composição, legislatura e sessões legislativas .....	07
Sub-Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária .....	08
Sub-Seção III - Da Instalação e Funcionamento da Câmara .....	08
Sub-Seção IV - Da Mesa Diretora .....	09
Sub-Seção V - Das Atribuições da Mesa da Câmara .....	10
Sub-Seção VI - Do Presidente da Câmara .....	10
Sub-Seção VII - Dos Secretários e do Tesoureiro da Câmara .....	11
Sub-Seção VIII - Das Comissões .....	12
Sub-Seção IX - Das Comissões Permanentes .....	12
Sub-Seção X - Das Comissões Especiais .....	13
Sub-Seção XI - Das Comissões Especiais de Inquérito .....	13
Sub-Seção XII - Das Comissões Processantes .....	13
Sub-Seção XIII - Do Subsídio dos Vereadores .....	14
Sub-Seção XIV - Do Subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários	15
Seção II - Das competências da Câmara Municipal .....	15
Seção III - Das Deliberações .....	18
Seção IV - Dos Direitos e Deveres dos Vereadores .....	19
Seção V - Do Processo Legislativo .....	22
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	25
Seção VII - Dos Conselhos de Representantes .....	27
Capítulo II - Do Poder Executivo .....	27
Seção I - Da Eleição e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	27
Seção II - Da Vacância .....	28
Seção III - Das Licenças .....	29
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito .....	29
Seção V - Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Infrações Político-Administrativas do	
Sub-Seção I - Das Infrações Político Administrativas do Prefeito .....	31
Sub-Seção II - Da Perda do Mandato .....	33
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	34

Municipais

Prefeito



Capítulo III - Da Administração Pública .....	35
Seção I - Dos Servidores Públicos .....	38
<b>TÍTULO III</b>	
Da Organização Administrativa Municipal	
Capítulo I - Da Estrutura Administrativa Municipal .....	39
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais .....	39
Seção II - Do Registro .....	40
Seção III - Dos Atos Administrativos .....	41
Seção IV - Das Certidões .....	42
Capítulo II - Dos Bens Municipais .....	42
Seção I - Da Aquisição .....	42
Seção II - Da Alienação .....	43
Seção III - Da Utilização .....	43
Capítulo III - Das Obras e Serviços Municipais .....	43
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Administração Tributária e Financeira	
Capítulo I - Dos Tributos Municipais .....	45
Seção I - Da Receita e da Despesa .....	45
Capítulo II - Do Orçamento .....	47
<b>TÍTULO V</b>	
Da Atividade Social	
Capítulo I - Da Saúde e da Assistência Social .....	50
Seção I - Disposições Gerais .....	50
Seção II - Da Saúde .....	51
Seção III - Da Assistência Social .....	52
Capítulo II - Da Educação, Da Cultura, Do Esporte e Do Lazer .....	53
Seção I - Da Educação .....	53
Seção II - Da Cultura, Do Esporte e Do Lazer .....	55
<b>TÍTULO VI</b>	
Do Desenvolvimento Do Município	
Capítulo I - Do Exercício da Atividade Econômica .....	56
Capítulo II - Da Política Urbana .....	57
Capítulo III - Da Política Agrícola, Do meio Ambiente, Dos Recursos Naturais e do Saneamento .	59
Seção I - Da Política Agrícola .....	59
Seção II - Do Meio Ambiente .....	60
Seção III - Do Saneamento .....	61
<b>TÍTULO VII</b>	
Das Disposições Gerais	
Ato das Disposições Transitórias .....	63

## RESOLUÇÃO Nº. 02, 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera, acrescenta dispositivos e dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Neves Paulista

A Mesa da Câmara Municipal de Neves Paulista, na conformidade do disposto na Lei Orgânica do Município:

**Artigo 1º** - A Lei Orgânica do Município de Neves Paulista passa a vigorar com a seguinte redação:

### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I Disposições Preliminares

**Artigo 2º** - O Município de Neves Paulista é unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política e financeira e capacidade de auto-organização, nos termos desta Lei Orgânica e dos princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Artigo 4º** - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

**Artigo 5º** - Constituem objetivos fundamentais do Município de Neves Paulista:

**I** - colaborar com os governos federal e estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**II** - promover o desenvolvimento econômico, financeiro e social no território do Município;

**III** - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de modo a assegurar a melhoria da qualidade de vida de sua população;

**IV** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Artigo 6º** - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

**I** - com transparência de seus atos e ações;

**II** - com moralidade;